



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

[Vide texto compilado](#)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

[\(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996\)](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

[\(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996\)](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

Posse sexual mediante fraude

Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: [Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90](#)

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos